

## PROJETO DE LEI Nº

. DE 2016

(Do Sr. Julio Lopes)

Dá nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a obrigatoriedade do sistema de modelagem da informação da construção, identificado pela sigla inglesa BIM - Building Information Model, na confecção de projetos executivos de obras e serviços de engenharia contratados pelos órgãos e entidades da administração pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7°
§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente
precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente,
dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto
executivo, que poderá ser desenvolvido concomitantemente com a
execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela
Administração, observando-se, em sua confecção, os parâmetros
vigentes do sistema de modelagem da informação da construção,
identificado pela sigla inglesa BIM - Building Information Model.
(NR)
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos países em que é adotado, o sistema BIM ("Building Information Model") vem assegurando extrema racionalidade na execução de obras e serviços de engenharia por parte da administração pública. O mais recente exemplo vem da Itália, país que se tornou referência em construção civil depois da adesão ao modelo.

Invoco importante estudo acadêmico, desenvolvido para obtenção de mestrado no âmbito da Faculdade de Engenharia da Universidade Porto, em Portugal, para que reste absolutamente imprescindibilidade da adoção do mecanismo. Afirma José Pedro da Costa Soares Pereira Querido referido estudo. no disponível file:///C:/Users/P 5077/Downloads/Proposta de Melhoria da Produtividade n uma PME de Construcao- Jose Pedro Querido.pptx.pdf:

Tal como no caso do e-procurement, a tecnologia BIM tem aspetos diferenciadores em relação às restantes soluções que a tornam uma primeira escolha no caso do aumento da produtividade. Para além das vantagens demonstradas no caso de estudo apresentado no ponto anterior, existem outros pontos nos quais é necessário atentar.

A tecnologia BIM é sem dúvida uma das mais estudadas a nível mundial, quer a nível de desenvolvimento tecnológico, quer a nível de implementação. Tanta atenção dada pela indústria mundial de construção demonstra a importância que esta solução tem no desenvolvimento deste setor.

Outro aspeto a ter em conta, é a previsível inevitabilidade do seu uso. Como foi demonstrado anteriormente, a legislação de muitos países obriga a utilização desta tecnologia mesmo em projetos e obras de menor dimensão, e em algumas situações, em várias fases do ciclo de vida da obra. Vários



especialistas consideram que o caso atual da implementação da tecnologia no Reino Unido venha a influenciar a implementação no mercado português (Taborda, P 2012).

Enquanto que as outras soluções, sendo benéficas para as empresas que as implementem, têm caráter facultativo. O caso do BIM é diferente, ao tornar-se de caráter obrigatório para certo tipo de projetos, torna-se também obrigatório para as empresas. Desta maneira, as empresas melhor preparadas quando essa fase chegar estarão em vantagem sobre a concorrência.

Um apontamento que também se deve fazer a este sistema está relacionado com a diminuição dos erros e omissões. A entrada em vigor do novo Código dos Contratos Público (CCP) vem responsabilizar as empresas de construção pela existência de eventuais erros no projeto. Tal facto pode tornar-se bastante oneroso para as empresas. A utilização da tecnologia BIM, vem trazer uma maior segurança neste aspecto, diminuindo a probabilidade de estes casos de responsabilização das empresas acontecerem.

Com base nessas relevantes ponderações, pede-se o endosso dos nobres Pares na apreciação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Julio Lopes